



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14090.720172/2019-64  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-010.665 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2022  
**Recorrente** AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017

MULTA REGULAMENTAR. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CABIMENTO.

Nos termos do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, é devida a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada. A procedência da compensação, em recurso administrativo, implicará redução proporcional da base de cálculo da multa.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para rejeitar as preliminares e, no mérito, reverter as glosas sobre: 1 - dos fretes aplicados no transporte de aquisições de insumos sujeitos a alíquota 0% e suspensão do PIS/COFINS; 2 - dos fretes aplicados na operação de transferências de mercadorias e de produtos acabados exceto quando não comprovados; 3 - energia elétrica, apenas a demanda contratada, não TILP, multas e juros. 4 – E, finalmente, conceder a correção do crédito reconhecido, a partir do 361º dia da data do protocolo do pedido até a data do efetivo ressarcimento. Vencido o conselheiro Marcos Antônio Borges no item 1. Votou pelas conclusões o conselheiro Marcos Antônio Borges no item 2. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-010.663, de 27 de setembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 14090.720171/2019-10, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente a conselheira Fernanda Vieira Kotzias.

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se da Impugnação contra o Auto de Infração relativo a multa regulamentar lançada em decorrência de Declarações de Compensação (DCOMP) não homologadas.

O valor da penalidade, isolada, corresponde a 50% (cinquenta por cento) dos débitos relacionados nas DCOMP, e tem com base legal o art. 74, § 17 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 2010, ou pelo art. 8º da Lei nº 13.097, de 2015.

Na Impugnação, tempestiva, o contribuinte, depois de se reportar ao processo das DCOMP não homologadas que deram origem ao presente lançamento, informa que apresentou manifestação de inconformidade naquele, menciona o § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 12.844, de 2013.

Em seguida alega o “DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO SEM TAXAS OU POSTERIOR RETALIAÇÕES”, citando o art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, julgado do TRF da 4ª Região (Arguição de Inconstitucionalidade processo nº 5007416-62.2012.404.0000, tratando dos §§ 15 e 17 da Lei nº 9.430, de 1996) e doutrina sobre o direito de petição.

Trata das sanções tributárias, citando doutrina e, mais adiante, três Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes versando sobre a multa qualificada e fraude, argui que a multa isolada impugnada contraria os preceitos constitucionais e afirma:

*Assim, a multa lançada no Auto de Infração em questão é descabida; pois não se está diante de conduta ilícita da Impugnante; não se está diante de uma fraude fiscal (nota fria, conluio, subfaturamento); nem de delito de contrabando, descaminho ou sonegação; mas mero indeferimento parcial do crédito pleiteado, por razões de divergências na interpretação da Lei. Logo, não há conduta reprovável por parte do Contribuinte. Por conseguinte, não há hipótese de incidência de sanção tributária, onde a ilicitude é essencial.*

*Por conseguinte, não tendo a Impugnante praticado ato ilícito, descabida a multa que pretende aplicar o fisco, pelo simples fato da contribuinte peticionar o ressarcimento de crédito, diferente do entendimento adotado pelo fisco na análise do direito creditório.*

*Lembra-se que, em observância aos princípios que devem nortear a atuação do Fisco, previstos no parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99, é dever do fisco em procedimento de análise, verificar os créditos pleiteados, não podendo o contribuinte ser penalizado pelo simples fato de peticionar ao fisco na forma da lei a compensação de débitos com créditos.*

Alega que a multa aplicada “se constitui um confisco tributário, o que é vedado pelo art. 150, IV, da CF/88” e viola o art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, considerando:

*Assim, mediante procedimentos adotados no Processo em comento, a autoridade fiscal s.m.j. está violando o art. 2º da lei 9.784/99, não observando os princípios que devem nortear a administração pública, dentre eles os da **objetividade; adequação de meios e***

***fins; simplicidade; interpretação da norma administrativa da forma que melhora garanta o atendimento do fim público; constantes no parágrafo único do mencionado artigo..***

Também argui que a penalidade retira a eficácia do princípio da segurança jurídica, ao impedir o exercício do direito de petição, viola o “PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, COERÊNCIA LEGISLATIVA E PROPORCIONALIDADE” (no tópico desta última arguição cita doutrina e voto do Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, proferido ao acompanhar o voto da relatora para acórdão da 2ª turma do TRF da 4ª Região, na Apelação Cível nº 011570-91.2011.404.7200/SC e “é, em tudo, desproporcional, logo Inconstitucional”).

Ao final, formula o seguinte pedido:

a) A reforma total da decisão ora combatida, pelas razões de fato e de direito ofertados nesta;

b) Outrossim, requer-se:

1) Considerando que o processo que julgará o mérito relativo a não homologação das compensações vinculadas ainda está em andamento e poderá afetar a base de cálculo da aplicação da Multa Isolada, **REQUER-SE** a suspensão da exigibilidade da multa que se refere este auto de infração, bem como o sobrestamento do processo até a decisão final dos demais processos, e uma vez sendo esta decisão favorável parcial ou total a contribuinte, a multa isolada deverá ser recalculada/anulada;

2) Quanto ao mérito que seja declarado improcedente e insubsistente o presente auto de infração, posto que fundado em dispositivos de Lei, eivados de Inconstitucionalidade;

3) Por fim, a extinção do crédito tributário correspondente ao lançamento do auto de infração;

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a r. DRJ decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade em acórdão assim ementado:

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

MULTA REGULAMENTAR. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CABIMENTO.

Nos termos do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, é devida a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO.

Arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade constituem matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, não sendo utilizadas como fundamento em decisões das Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Impugnação Improcedente

### Crédito Tributário Mantido

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que reitera os termos de sua impugnação.

É o relatório.

### Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de multa isolada lavrada em decorrência da não homologação da compensação formulada no processo administrativo n. 14090.720288/2018-12. Referida multa incide sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, nos termos do § 17 do art. 74 da Lei n. 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

No mérito, os argumentos da recorrente questionam a constitucionalidade do referido dispositivo, o que foge ao conhecimento deste e. CARF, nos termos da súmula n. 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Contudo, tendo o processo de compensação sido julgado parcialmente procedente por esta turma, deve ser reduzida a base de cálculo da referida multa na mesma proporção, razão pela qual conheço parcialmente do recurso para dar-lhe parcial provimento.

Assim, conheço do presente recurso voluntário interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento.

### **Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para rejeitar as preliminares e, no mérito, reverter as glosas sobre: 1 - dos fretes aplicados no transporte de aquisições de insumos sujeitos a alíquota 0% e suspensão do PIS/COFINS; 2 - dos fretes aplicados na operação de transferências de mercadorias e de produtos acabados exceto quando não comprovados; 3 - energia elétrica, apenas a demanda contratada, não TILP, multas e juros. 4 – E, finalmente, conceder a correção do crédito reconhecido, a partir do 361º dia da data do protocolo do pedido até a data do efetivo ressarcimento.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente Redator